



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES .

9.^a Sessão Data 31/10/2021
As dutas comissões para parecer.

Presidente

Muitos comércios tiveram que se readaptarem em virtude dos decretos estaduais e municipais, e nós entendemos a necessidade de algumas iniciativas utilizadas para conter a proliferação do vírus.

Na vigência do Decreto municipal nº 7206 de 22 de março e 2021, ficou determinado que os mercados funcionem para atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 6h às 20h, e aos finais de semana funcionem por meio de delivery. Estive fiscalizando os mercados grandes da nossa cidade na última sexta-feira, após as 17h, e digo, foi assustador ver o número de pessoas aglomeradas nas filas dos caixas.

E tendo presenciado essa situação, fiquei pensando nos feirantes, que trabalham com suas encomendas de verduras e frutas, para atender clientes e donos de restaurantes, com produtos de qualidade. Não entendo a necessidade de manter as feiras livres suspensas, tendo em vista que são mais seguras que os próprios mercados, nas feiras os consumidores e funcionários estão ao ar livre, as pessoas fazem suas compras rápidas, diferente dos mercados em que elas ficam aproximadamente uma hora, comprando e escolhendo produtos. Além disso, esse feirantes não têm as condições de comercializar seus produtos por delivery.

Diante do exposto, é que peço o apoio aos pares para a aprovação do seguinte projeto.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

027/21

"Ficam estabelecidas as Feiras Livres como "atividade essencial" nos períodos de emergência ou de calamidade pública no Município de Praia Grande".

Art. 1º Esta Lei estabelece que as Feiras Livres sejam reconhecidas, nos termos da legislação vidente, como "atividade essencial", para efeito de políticas públicas, nos períodos de emergência ou de calamidade pública no Município de Praia Grande, em especial nos períodos de surto, epidemia, endemia, pandemia e sindemia, sendo vedada a determinação de fechamento parcial ou total de tais locais.

§ 1º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 31 de março de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador